



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

DECRETO Nº 76/2014

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DO
DECRETO Nº 618/2011, DE 29 DE AGOSTO
DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE SUJEITO
PASSIVO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria dos Negócios Jurídicos e Secretaria Geral acerca da Compensação Tributária autorizada pelo Decreto nº 618/2011;

Considerando a necessidade de preservação do erário público, bem como de afastamento da configuração de renúncia de receita;

Considerando o disposto no art. 198 da Lei Complementar nº 280/2010 – Código Tributário Municipal;

Considerando que o objeto de compensação nunca foi entregue ao Município, desconfigurando o ato de compensação, tendo em vista que o artigo 1º do Decreto nº 618/2011 estabeleceu a compensação de créditos tributários inscritos na dívida ativa municipal em nome do contribuinte Helio do Valle Liceras, com os créditos de titularidade do mesmo, constituídos da aquisição de moenda de cana-de-açúcar de importância histórica e cultural, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), a qual não se concretizou;

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado em todos os seus termos o Decreto nº 618/2011, de 29 de agosto de 2011, que autorizou a compensação de créditos tributários inscritos na dívida ativa municipal em nome do contribuinte **Helio do Valle Liceras**, portador da Cédula Identidade RG. nº 05.585.018, inscrito no CPF/MF sob. nº 743.931.038-15.

Parágrafo Único. Cumprirá a Divisão Fazendária e de Divisão de Dívida Ativa, adotarem as medidas cabíveis para procederem, à reinserção da dívida do período



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

de 2000 a 2010 ao banco de dados, com os devidos acréscimos legais, do contribuinte **Helio do Valle Liceras**, portador da Cédula Identidade RG. nº 05.585.018, inscrito no CPF/MF sob o nº 743.931.038-15.

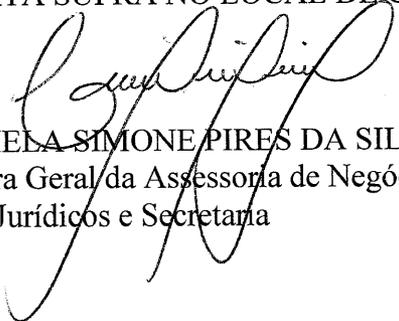
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

06 de novembro de 2014.


JOÃO ANTONIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.


GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA
Diretora Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



DESPACHO

REF: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO DECRETO Nº. 618/2011

Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria dos Negócios Jurídicos e Secretaria Geral acerca da Compensação Tributária autorizada pelo Decreto nº. 618/2011;

Considerando a necessidade de preservação do erário público, bem como de afastamento da configuração de renúncia de receita;

Considerando o disposto no art. 198 da Lei Municipal nº. 280/2010 – Código Tributário Nacional;

Considerando que não ficou comprovada a propriedade do objeto de compensação;

Considerando que o objeto de compensação nunca foi entregue ao Município, desconfigurando o ato de compensação, tendo em vista que o artigo 1º do Decreto nº. 618/2011 estabeleceu que ficava autorizada a compensação de créditos tributários inscritos na dívida ativa municipal em nome do contribuinte Helio do Valle Liceras, com os créditos de titularidade do mesmo, constituídos da aquisição de moenda de cana-de-açúcar de importância histórica e cultural, no valor apurado de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), a qual não se concretizou;

ACOLHO E REITERO NA ÍNTEGRA os termos do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria dos Negócios Jurídicos e Secretaria Geral e, com base em seus próprios fundamentos, **DECLARO** nulo o Decreto nº. 618/2011 e, conseqüentemente, a compensação tributária advinda do mesmo, **REVOGANDO** integralmente suas disposições, com efeito, *ex tunc*, e **DETERMINO** que a Divisão Fazendária deste Município proceda à reinserção ao banco de dados dos valores compensados dos débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



do contribuinte Helio do Valle Liceras, portador do RG nº. 05.585.018 e do CPF nº. 743.931.038-15, referentes aos exercícios de 2000 a 2010.

Por fim, requiero a Assessoria dos Negócios Jurídicos e Secretaria Geral que promova a notificação pessoal do contribuinte, a fim de que o mesmo seja cientificado da presente decisão.

Serrana / SP, 05 de novembro de 2014.


JOÃO ANTÔNIO BARBOZA
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E SECRETARIA GERAL

*Compensação tributária – moenda
Nulidade do Decreto 618/2011*

Restaram infrutíferas todas as tentativas de sanar os questionamentos apontados pelo Departamento de Fiscalização Fazendária acerca da formalização da compensação tributária ocorrida em 2011, que beneficiou o contribuinte Sr. Hélio do Valle Licerias do não pagamento dos débitos existentes no exercício de 2000 até 2010 (IPTU, água e esgoto).

Não foi apresentado, até o momento, o procedimento administrativo citado em Ofícios e no Parecer emitido pela Procuradoria Municipal (Dr. João Marcel Dias Mussi), além da ausência de outras informações que possam esclarecer se a compensação tributária ocorrida cumpriu **integralmente** os dispositivos legais.

Consigna-se que a planilha apresentada pelo Departamento de Fiscalização Fazendária – Ofício Interno DFF 113/2014 (Sra. Maria de Fátima Fernandes do Bem) consta os débitos referentes ao exercício de 2011, ou seja, valores que não fizeram parte da “compensação” (2000 até 2010), não atendendo ao quanto requisitado no parecer de 16.10.2014 deste Departamento Jurídico.

Importante ressaltar, ainda, que trata a compensação de uma das modalidades extintiva de créditos tributários, conforme previsão nos artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional, com definição nos termos do artigo 368 do Código Civil, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, **ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público**, necessário para sua caracterização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública.

Mister destacar que, além dos demais vícios apresentados na formalização do ato, os débitos referentes a água e esgoto **NÃO SÃO PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**, o que *de per si* afasta sua aplicabilidade legal ao presente caso.

O Código Tributário Municipal – Lei 280/2010, dispõe no artigo 198, *in verbis*, sobre a compensação:

*“art.198 – Cabe ao Prefeito, ou a quem este delegar expressamente, aprovar a compensação de **créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições sob as garantias***



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Telefone: (16) 3987-9244

que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

Parágrafo único – Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por divisão competente e de fundamentada exposição de motivos.” (g.n)

Resta hialino que a compensação, quando autorizada pelo Executivo, deve obedecer aos requisitos básicos previstos no ordenamento jurídico, assim como na própria LDO, o que não se verifica no caso em tela, até mesmo pela escassez de informações e documentos, restando caracterizado, ainda, renúncia de receita (art.14 da Lei 101/2000).

Portanto considerando:

1. que não restou demonstrado que o contribuinte possuía crédito junto a Fazenda Pública;
2. que não foi apresentado qualquer documento comprovando a propriedade da moenda;
3. que a moenda, até a presente data, não foi entregue ao Município, mas que se encontra instalada na residência da irmã do contribuinte.

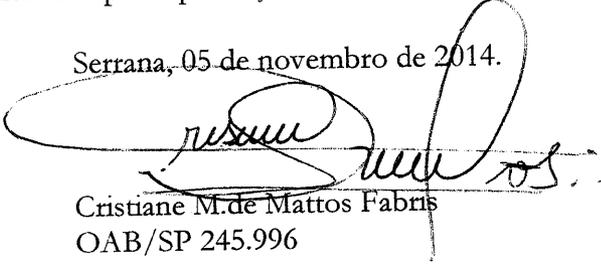
Assim considerando as razões anteriormente apresentadas e por não restar caracterizado o cumprimento de todos os dispositivos legais para realização da modalidade compensação tributária ao presente caso e objetivando, ainda, afastar todo e qualquer prejuízo ao erário como a renúncia de receita, este Departamento Jurídico **opina pela nulidade do Decreto 618/2011 revogando integralmente suas disposições com efeito “ex tunc”**.

O valor, devidamente atualizado, que corresponde à dívida do contribuinte referente ao exercício de 2000 até 2010, que até o momento não foi apresentado, deve ser inserido ao banco de dados de débitos junto ao Município incluindo os débitos ajuizados.

Os contribuintes deverão ser notificados pessoalmente desta decisão.

Por fim remeto este Parecer assim como todas as informações a respeito do presente caso para apreciação do Chefe do Executivo.

Serrana, 05 de novembro de 2014.


Cristiane M. de Mattos Fabris
OAB/SP 245.996

Ilmo.Sr.
João Antonio Barboza
Prefeito Municipal
Nesta

Com concordância


2